MENSAGEM Nº 265

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do inciso II do *caput* do artigo 49 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhada de exposição de motivos conjunta da Secretaria de Estado da Segurança Pública e do Departamento Estadual de Trânsito, a Proposta de Emenda à Constituição do Estado que "Acresce o Capítulo V ao Título V da Constituição do Estado para dispor sobre o Sistema Estadual de Trânsito e a competência do Departamento Estadual de Trânsito e estabelece outras providências".

Florianópolis, 27 de novembro de 2023.

JORGINHO MELLO Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: 16D00OPS

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 28/11/2023 às 10:18:12 Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **DETRAN 00079162/2023** e o código **16D00OPS** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

19

ESTADO DE SANTA CATARINA DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício nº 0164/PRES/DETRAN/2023 Florianópolis, data da assinatura digital.

Ref. Exposição de Motivos – Proposta de Emenda Constitucional.

Senhor Governador.

Cumprimentando-o respeitosamente, sirvo-me deste para submeter a elevada apreciação de Vossa Excelência a proposta de Emenda à Constituição do Estado que visa dispor sobre o Sistema Estadual de Trânsito e as competências executivas do Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina – DETRAN/SC.

A presente proposta encontra-se em simetria com o ordenamento jurídico e representa a devida atualização da Constituição do Estado de Santa Catarina – CESC/89, a par das disposições legais que criou a autarquia DETRAN/SC – Lei Complementar Estadual Nº 741, de 12 de junho de 2019, e designou em seus artigos 59-A a 59-E, as competências relativas à execução dos serviços administrativos de trânsito no âmbito estadual.

A fim de contextualizar a necessidade da referida atualização legislativa, observa-se que a CESC/89 estabeleceu à época de sua edição pelo constituinte originário, no artigo 106 que: "III – a execução dos serviços administrativos de trânsito" ficaria a cargo da Polícia Civil de SC.

Passados quase dez anos do estabelecimento dessas competências e considerando a simetria federal-estadual o legislador ordinário federal editou a Lei Nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, que instituiu o Sistema Nacional de Trânsito, criou órgãos e atribuiu competências a estes e às entidades que igualmente passaram a compor o sistema.

Ao Excelentíssimo Senhor

JORGINHO DOS SANTOS MELLO

Governador do Estado de Santa Catarina

Nesta Capital



ESTADO DE SANTA CATARINA DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

No entanto, em Santa Catarina os serviços administrativos de trânsito continuaram sob a responsabilidade da Secretaria de Estado de Segurança Pública e atrelados à Policia Civil de SC, isso até o advento da Lei Complementar Estadual Nº 741, de 12 de junho de 2019.

A Lei Nº 741, que dispôs sobre a estrutura organizacional básica do Estado de Santa Catarina, combinada com as alterações promovidas pela Lei Complementar Estadual Nº 789, de 29 de dezembro de 2021, criou formalmente a partir de seu artigo nº 59-A o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/SC, na condição de entidade autárquica para a prestação e regulação de serviços públicos atinentes ao trânsito estadual. Cabe ressaltar que não há impacto financeiro na presente proposta.

Muito embora tenha havido a atualização legislativa no âmbito infraconstitucional no Estado de Santa Catarina, a par das atualizações legislativas já operadas em outras unidades da federação, neste Estado isso ainda não ocorreu ao que se refere à CESC/89, sendo, portanto, objeto desta exposição de motivos.

Sendo estas as considerações que submeto a Vossa Excelência para análise, edição e proposta de Emenda Constitucional.

(assinatura digital)

PAULO CEZAR RAMOS DE OLIVEIRA

Secretário de Estado da Segurança Pública

(assinatura digital)

CLARIKENNEDY NUNES

Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina





Assinaturas do documento



Código para verificação: 6DTR2J04

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLARIKENNEDY NUNES (CPF: 634.XXX.299-XX) em 23/11/2023 às 16:30:02 Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/07/2023 - 16:23:37 e válido até 07/07/2123 - 16:23:37. (Assinatura do sistema)



PAULO CEZAR RAMOS DE OLIVEIRA (CPF: 207.XXX.800-XX) em 23/11/2023 às 16:32:04 Emitido por: "SGP-e", emitido em 28/04/2023 - 17:32:25 e válido até 28/04/2123 - 17:32:25. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/REVUUkFOXzMyOTFfMDAwNzkxNjJfNzkxNzlfMjAyM182RFRSMkowNA=="">https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **DETRAN 00079162/2023** e O Código **6DTR2J04** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO Nº

Acresce o Capítulo V ao Título V da Constituição do Estado para dispor sobre o Sistema Estadual de Trânsito e a competência do Departamento Estadual de Trânsito e estabelece outras providências.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE

SANTA CATARINA, nos termos do art. 49, § 3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, e do art. 61, inciso I, do Regimento Interno, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Título V da Constituição do Estado passa a vigorar acrescido do Capítulo V, com a seguinte redação:

"TÍTULO V DA SEGURANÇA PÚBLICA

.....

CAPÍTULO V DO SISTEMA ESTADUAL DE TRÂNSITO

Art. 109-B. O Sistema Estadual de Trânsito é o conjunto de órgãos e entidades do Estado que tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de condutores, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos e aplicação de penalidades.

Art. 109-C. Compete ao Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) a execução dos serviços administrativos de trânsito." (NR)

Art. 2º Esta Emenda à Constituição do Estado entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o inciso III do *caput* do art. 106 da Constituição do Estado.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO Governador do Estado

PEC_002_MSG_265 DETRAN 79162/2023



Assinaturas do documento



Código para verificação: EQG9310P

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 28/11/2023 às 10:18:12 Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **DETRAN 00079162/2023** e o código **EQG9310P** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.